



**DESPACHO**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.16.2.**

A Secretária de Saúde do Município de Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **ECP DE MORAES TRINDADE E CIA LABORATÓRIO LTDA** e da pessoa física/Advogado **PAULO R. TEIXEIRA, OAB/RS Nº 72.225** ao edital de Pregão Eletrônico tombado sob o Nº 2024.09.16.2, cujo objeto é **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES CITOPATOLOGICOS E BIOPSIAS**, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, vem fazer as seguintes ponderações e esclarecimentos para fins de reposta aos pedidos de impugnação referenciados, sendo:

**ECP DE MORAES TRINDADE E CIA LABORATÓRIO LTDA**

A impugnante alega que no item “d1” Termo de Referência está restringindo a participação de concorrentes ao solicitar registro somente dos Conselhos Regionais de Farmácia e Biomedicina;

Contudo, considerando a necessidade de se fazer alterações no ETP e Termo de Referência, para adequação das inconsistências apontadas, bem como, ser necessária a inclusão no Registro do Conselho Regional de Medicina no item d.1 do Anexo II do Termo de Referência, mostrando-se inviável o prosseguimento do certame na forma em que se encontra.

Deste modo, a inclusão do Registro do Conselho Regional de Medicina ao item d.1, deva ser incluído também ao item f.1, para fins de contratação o Registro do Responsável técnico no Conselho Regional de Medicina.

Quanto aos questionamentos afeitos ao tempo de envio dos documentos da plataforma, os mesmos não prosperam, haja vista que se encontram dentro do prazo mínimo estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, ou seja, possuindo prazo de 2h, contudo, cabendo o licitante esse intervalo, podendo, inclusive, remeter a proposta/documentos antes do tempo, possibilitando maior celeridade no julgamento do processo.

*Handwritten signature*



**ADVOGADO PAULO R. TEIXEIRA, OAB/RS Nº 72.225**

Ademais, quanto aos questionamentos da pessoa física/advogado PAULO R. TEXEIRA, OAB/RS Nº 72.225, estes não merecem prosperar, posto que a especificação do objeto e suas condições de execução foram confeccionadas tomando-se como base a necessidade administrativa, fartamente demonstrada pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP realizado, de acordo com a realidade fática e as pretensões administrativas, levando-se em consideração as especificidades que o serviços requer, o planejamento administrativo e as projeções a nível de oferta de serviços públicos de qualidade.

Em relação ao custo benefício alegado, os contratos administrativos, de acordo com a Lei 14.133 pode durar pelo período de 10 (dez) anos o que por si só se justifica o custo inicial de implantação do laboratório em prédio cedido pelo Município de Horizonte, para esse fim e, independentemente da eventual prorrogação ou não, não pode a Impugnante retratar a sua patente capacidade de não atendimento aos serviços tomando-se em conta as necessidade e a discricionariedade administrativa ante a forma de execução e qualidade dos serviços a que quer oferecer a população, haja vista que o município dispõe de estrutura própria para receber os equipamentos e prestar os serviços à população local no próprio município, tendo ainda, lastro financeiro para a mencionada atividade, logo, não há o que se falar em prejuízo ou encarecimento dos serviços, haja vista que os mesmos foram estudados e pensados para serem executados da melhor forma a propiciar melhor qualidade na prestação dos serviços aos usuários.

Quanto as alegativas de republicação do edital, estas também não procedem haja vista que as previsões de subcontratação já estavam previstas desde a versão edital do instrumento convocatório publicado.

Contudo, considerando as outras alterações quanto ao objeto, acaba que o edital será republicado, logo, tal pecha também estaria eventualmente sanada.

Por fim, é importante salientar que a Administração Pública como um todo, em especial o Município de Horizonte, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência. Contudo, a sessão pública de abertura da licitação está prevista para ocorrer na data de 23/10/2024, conforme atestam os documentos acostados aos autos do certame.

A Administração Pública, cujo modelo é adotado pela atual Administração municipal, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse



coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando as ponderações e plausibilidade dos pedidos acima, a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma em que se encontra, e que a Administração pode rever seus próprios atos, “ex-officio”, e, conseqüentemente, alterar o edital na forma da de melhor atender o interesse público, de modo que **RESOLVE**:

Alterar o edital do Pregão Eletrônico Nº 2024.09.16.2, nos termos do Novo Estudo Técnico Preliminar – ETP e Novo Termo de Referência – TR, em anexo, pelos motivos acima elencados (quanto a qualificação técnica), conforme documentos acostados aos autos do processo, de modo que se solicita a republicação do procedimento.

Todavia, julgo como improcedente os demais pleitos da empresa **ECP DE MORAES TRINDADE E CIA LABORATÓRIO LTDA**, bem como, todos os pedidos do **ADVOGADO PAULO R. TEIXEIRA, OAB/RS Nº 72.225**.

À Coordenadora da Central de Licitações do Município de Horizonte, adote as providencias cabíveis, dando-se ampla publicidade de seus atos.

Horizonte/CE, 21 de outubro de 2024.

Ana Claudia de França Morais  
Secretária de Saúde

